



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)**

O art. 1º da Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.227, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 4º

“Art. 1º

.....

§ 5º A delegação de que trata o *caput* relativa ao julgamento, em segunda instância e em instância especial, dos processos administrativos de determinação e exigência relacionados ao ITR, fica condicionada cumulativamente:

I - à instância de julgamento ser colegiada e paritária com representação dos contribuintes;

II - a existência de embargos e recurso especial nas mesmas hipóteses que as existentes no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e

III - às mesmas consequências do voto de qualidade de que trata a Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, ou mais favoráveis.”

JUSTIFICAÇÃO

O julgamento de segunda instância e de instância especial do ITR ocorre no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, desvinculado da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. O CARF é um órgão paritário, composto por representantes da

Fazenda Nacional e dos contribuintes; que, em caso de empate, resolve os litígios por meio do voto de qualidade com diversas proteções aos contribuintes.

O novo art. 1º da Lei nº 11.250, de 2005, atribui à Receita Federal a capacidade de delegação de instrução e julgamento dos processos administrativos de determinação e exigência relacionados ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, mediante a celebração de convênios com o Distrito Federal e os Municípios que assim optarem.

Isso implica em supressão de direitos dos contribuintes, tendo em vista a natureza colegiada e paritária do CARF, a existência de embargos e de recurso especial e as garantias vinculadas ao voto de qualidade, da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023.

Assim, o risco dessa mudança é muito alto, pois os contribuintes que perderem na instância administrativa irão inevitavelmente se socorrer do Judiciário para que se reconheça a supressão de seus direitos de representatividade, direitos recursais e materiais, bem como a inobservância do princípio da vedação ao retrocesso, o que acaba por frustrar a expectativa de celeridade processual; ao contrário, estimulará ainda mais a geração de contenciosos.

Pelo exposto, proponho emenda para que a delegação relativa ao julgamento, em segunda instância e em instância especial, dos processos administrativos de determinação e exigência relacionados ao ITR, fique condicionada cumulativamente: a) à instância de julgamento ser colegiada e paritária com representação dos contribuintes; b) a existência de embargos e recurso especial nas mesmas hipóteses que as existentes no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e c) às mesmas consequências do voto de qualidade de que trata a Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, ou mais favoráveis.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.



Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1220858241>